

SCAN

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

sisproto 25046

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA
GOVERNAMENTAL DA PREFEITURA DE VOLTA REDONDA | CLARO MARIANO DE
LIMA FURTADO

URGENTE!!

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 098/2018
Processo n.º 3300/2018

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, qualificada no
procedimento acima epigrafado, como empresa Recorrente, vem, por seu representante
legal, inconformado pela decisão de revogação do procedimento, interpor **RECURSO**
ADMINISTRATIVO consubstanciado nas razões anexas, com fulcro na alínea 'c',
do art. 109, da Lei 8.666/1993, com suas modificações.

Requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Competente
para que seja processado e analisado as razões apresentadas para ao final ser deferido o
pleito da Recorrente, sendo ainda conferido o efeito suspensivo, obstando qualquer
medida para abertura de um novo procedimento ordinário do objeto do certame.

Termos em que,

P. E. Deferimento

São Paulo, 28 de março de 2019.


ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**
Ato administrativo: **FRACASSO - REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 098/2018**

Ilustríssima Autoridade Competente

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face do ato administrativo que revogou o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 098/2018, que tem como escopo *“a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transportes, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”*.

Tal ato administrativo formal¹ da autoridade homologadora denominado como “justificativa de revogação do processo de licitação pregão eletrônico n.º 098/2018/SME do processo administrativo 3300/2018”, que flagrantemente desrespeitou os requisitos, pressupostos ou elementos dos atos administrativos sendo que sua “fundamentação” se pautou pelos seguintes elementos:

*O referido procedimento licitatório **apresentou falhas durante o certame o que gerou insegurança jurídica para continuação do***

¹ Lei 8.666/93 – Art. 4º - Parágrafo único: “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

Pregão Eletrônico 098/2018, podendo gerar futuramente a nulidade do procedimento licitatório.

[...]

Convém mencionar que ao apresentar insegurança jurídica para a continuidade da contratação através do Pregão Eletrônico nº 098/2018, este não deve merecer prosperar, uma vez que futuramente poderá gerar a nulidade da licitação.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

[...]

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Estes, em apertada síntese, são os fatos e circunstâncias de interesse para a apreciação deste pleito, que ao final deve ser provido no sentido de **ANULAR** o ato administrativo que fracassou/revogou o certame em comento.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

É certo afirmar que diante da citada “revogação” a própria Lei Geral das Licitações – Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de interposição de recurso, a ser protocolizado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante o art. 109, “c” que vale aqui sua transcrição:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

Considerando que esta Recorrente fora cientificada da decisão ora combatida em 25.03.20219, por e-mail, resta incontestado o seu cabimento e tempestividade, devendo o mesmo ser Recebido e Processado.

Ademais, considerando o princípio da Autotutela, caberá sempre a Administração rever seus atos quando provocada, independentemente de cabimento legal e na inobservância de prazos, já Administração não se pode ater em questões formais quando questionada sobre a legalidade de seus atos, a exemplo da emblemática súmula 473 STF.

3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Analisando o teor da citada “justificativa de revogação” exarada pelas autoridades competentes, denota-se que suas razões se pautaram em critérios de extrema subjetividade, e suposições, querendo crer que tal certame apresentou “falhas” sem qualquer apresentação pormenorizadas de quais seriam, bem como não demonstrou a também citada “insegurança jurídica”.

Ora, quando da formação/constituição de qualquer ato administrativo este deve preencher alguns elementos essenciais, haja vista que o ato administrativo como ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro, é a “*declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.*” (in Direito Administrativo 23ª Ed. Atlas - p. 196)

Destarte, seus requisitos e pressupostos podem ser assim elencados:

I. Finalidade;

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

- II. Forma;
- III. Competência;
- IV. Objeto;
- V. **MOTIVAÇÃO.**

Este último elemento indispensável para validade do ato administrativo, não foi devidamente demonstrada, não sendo crível que a Administração Pública, possa fundamentar a revogação pela alegação de “falhas” sem qualquer demonstração e/ou comprovação e que **PODE** gerar uma nulidade no procedimento licitatório?!?!.

É de opinião unívoca que a mera alegação de “falhas” ou suposições não dão o respaldo técnico jurídico para MOTIVAR adequadamente o ato de revogação.

A respeito da motivação dos atos administrativos, pinçamos, o entendimento da já citada Maria Silvia di Pietro a respeito do assunto:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência (...). A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.(...)”

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, “Direito Administrativo”, 23ª edição, Ed. Atlas, São Paulo: 2010, p. 81/82)

Trazemos ainda as saudosas palavras de Diógenes Gaparini:

“(...) a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida.”

(Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 23)

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

Neste diapasão, trazemos também o valioso ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“que o Princípio da Motivação impõe a administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada.”

(Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70)

Ademais, para a realização da citada “revogação” a própria Lei determinou a adoção de certos requisitos contidos no art. 49 da Lei 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar** a licitação **por razões de interesse público** decorrente **de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

De forma didática podemos elencar os requisitos para o processamento de **QUALQUER** revogação de procedimento licitatório:

- I. **DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PARA REVOGAÇÃO DO CERTAME**
- II. **DEMONSTRAÇÃO QUE A REVOGAÇÃO É DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE;**
- III. **DEMONSTRAÇÃO É REVOGAÇÃO É PERTINENTE E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR TAL CONDUTA.**

Quanto ao requisito I – deve-se distinguir o interesse público primário (da coletividade) do secundário (da própria Administração) sendo que a revogação somente poderá ser procedida se caracterizada que a revogação atenderá o interesse da coletividade – ou seja interesse público primário, algo que sequer foi demonstrado na citada justificativa.

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

Outrossim, há o flagrante dano da própria Administração em não findar um procedimento para celebração de um contrato de natureza continuada, tendo que recorrer a outros procedimentos duvidosos e obscuros para a manutenção dos serviços aos alunos da Rede Pública, com uma empresa que efetivamente adimpliu **TODAS AS OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS - CONTIDAS POR ÓBVIO NO EDITAL DE LICITAÇÃO - E QUE APRESENTOU O MENOR VALOR, QUE SE TRADUZIU NA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.**

Quanto ao item II, também não foi demonstrado qualquer fato superveniente para a promoção da revogação na citada justificativa ora guerreada.

Por fim melhor sorte não assiste no item III supramencionado, pois é alegado um suposta condição de conveniência e oportunidade, levando a crer, **ILEGALMENTE** que a referida prorrogação pode se vale de ato de poder discricionário, quando na realidade tal ato deve obedecer aos itens anteriores, bem como que seja demonstrado que a medida (revogação) é conduta suficiente e pertinente.

Faticamente o que ocorreu é que a condução do certame se deu de forma conturbada, conduta esta provocada por outras licitantes, que interpuseram uma série de recursos, sem todos devidamente analisados pelos agentes públicos envolvidos, sem que isso possa representar o reconhecimento de falhas ou que possa anular a futura contratação.

Neste sentido é certo que esta Recorrente foi ao final selecionada como a licitante que apresentou a melhor proposta à Municipalidade e atendeu integralmente todas as exigências de qualificação contida no Instrumento Convocatório, sendo que a revogação por conveniência e oportunidade se traduz na realidade em arbitrariedade do agente julgador, vez como já dito e demonstrado não foram atendidos os requisitos da norma para o processamento da revogação.



ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

Em verdade, é comezinho que as ações da Administração, também devem-se pautar em **REALIDADE**, ou ainda observar o denominado **PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE**, que pode ser assim conceituado:

O entendimento do princípio da realidade parte de considerações bem simples: o Direito volta-se à convivência real entre os homens e todos os atos partem do pressuposto de que os fatos que sustentam suas normas e demarcam seus objetivos são verdadeiros.

São os fatos que regularmente ocorrem ou podem ocorrer, na natureza física ou convivencial, e só excepcionalmente, e por disposição expressa, a ordem jurídica acolhe ficções ou presunções.

*Em outros termos, **A VIVÊNCIA DO DIREITO NÃO COMPORTA FANTASIAS; O IRREAL TANTO NÃO PODE SER A FUNDAMENTAÇÃO DE UM ATO ADMINISTRATIVO QUANTO NÃO PODE SER O SEU OBJETIVO.***

O Direito Público, ramo voltado à disciplina da satisfação dos interesses públicos, tem, na inveracidade e na impossibilidade, rigorosos limites à discricionariedade. grifo nosso

(Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 2002)

*"Pelo princípio, **não pode qualquer norma administrativa ignorar o mundo dos fatos. Se há discordância entre determinada presunção e o que restou comprovado na prática administrativa, deve-se atentar para a veracidade das circunstâncias empíricas**". grifo nosso*

(Raquel Melo Urbano de Carvalho, Curso de Direito Administrativo. Salvador: Podium, 2008. p. 95)

Também não se pode olvidar que ao querer praticar determinado ato administrativo sem que detenham **FATOS CONCRETOS** que o autorizem, pode-se arguir ainda a violação da Imparcialidade e Impessoalidade, principalmente se considerada que esta Recorrente, sempre combateu atos eivados de ilegalidade, sendo que desde o princípio impugnou os termos originários do Instrumento Convocatório, interpôs recurso durante a condução da disputa, o que pode ter gerado "rusgas" com os agentes públicos envolvidos no julgamento e análise do certame.

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

Quanto a impessoalidade e imparcialidade, apesar de cristalino e corolário, na atividade da Administração, pode ser conceituado nas palavras da já citada Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Impessoalidade:

*Este princípio, que aparece, pela primeira vez, com essa denominação, no art. 37 da Constituição de 1988, está dando margem a diferentes interpretações, pois ao contrário dos demais, não tem sido objeto de cogitação pelos doutrinadores brasileiros. Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. **No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.**”* grifo nosso

(in Direito Administrativo – 23ª Ed. - p. 67)

Já a imparcialidade deve ser entendida como um critério de justiça e equidade que se baseia em decisões tomadas por todos agentes públicos, sob pena de violação do princípio constitucional supracitado, significando que o agente julgador ou parecerista não pode deixar influenciar-se prejuízos ou interesses que o levem a tentar beneficiar/prejudicar uma das partes, ou terceiros.

Trata-se outrossim de um basilar direito, positivado em normas processuais e derivados dos princípios da **legalidade, moralidade e impessoalidade**, e positivado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo X²

Ademais, como apontado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, no trecho supratranscrito, a **PARCIALIDADE e PESSOALIDADE, SE TRADUZ NA VIOLAÇÃO**

² “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

DA FINALIDADE PÚBLICA, já que a Administração deve-se pautar sempre pela busca do Interesse Público, no sentido primário, como ensina a melhor doutrina e como já dito anteriormente.

Posta assim a questão e diante das provas apresentadas por esta Recorrente, que se traduz na **REALIDADE DOS FATOS**, verifica-se que não houve a demonstração dos motivos e da motivação legal para proceder a revogação do presente certame.

A respeito, vale a transcrição da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Cumpre distinguir motivo do ato de motivo legal. Enquanto este último é a previsão abstrata de uma situação fática, empírica, o motivo do ato é a própria situação material, empírica, que efetivamente serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato. **É evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal.**”*

Para fins de análise da legalidade do ato, é necessário, por ocasião do exame dos motivos, verificar:

- a) a materialidade do ato, isto é, verificar se realmente ocorreu o motivo em função do qual foi praticado o ato;*
- b) a correspondência do motivo existente (e que embasou o ato) com o motivo previsto na lei.” grifo nosso*

(in Curso de Direito Administrativo 22ª Ed. Malheiros - p. 381)

E arremata alertando sobre o caráter subjetivo desta valoração fática

“Este critério subjetivo de valoração do fato tem limites. É certo que pode haver dúvidas em muitos casos. Haverá, contudo hipóteses-limites em que, de acordo com os padrões culturais, vigentes, a conduta seja positivamente havida como imoral ou, pelo contrário, positivamente havida como não-imoral.

Então, se o agente exceder-se nesta ‘valoração’ do motivo, ao ajuizar sobre a correspondência entre o motivo de fato e o motivo legal, o ato será, igualmente viciado. Isto é, se qualificar

ESPECIALY

TERCEIRIZAÇÃO

como imoral uma conduta que manifestamente não o seja de acordo com os padrões sociais vigentes, o ato será ilegítimo. Em rigor, pode-se dizer, que em tais casos, que simplesmente não terá ocorrido o motivo que a lei requeria para tonar admissível a emissão do ato.

(op. Cit. 381)

É comezinho ainda, que a doutrina aponta que para tais situações o ato administrativo em questão deve pautar-se sobre a Teoria dos motivos determinantes, conceituado aqui nas palavras do já citado Celso Antônio Bandeira de Mello

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de ‘motivos de fato’ falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos que em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificam.”

(op. Cit. 386)

Em arremate, vale ainda, demonstrar o conceito da finalidade pública, trazido aqui também na lição do citado administrativista:

“Não se pode buscar através de um dado ato a proteção de bem jurídico cuja satisfação deveria ser, em face da lei, obtida por outro tipo ou categoria de ato. Ou seja: cada ato tem a finalidade em vista da qual a lei o concebeu. Por isso, a via dele só se pode buscar a finalidade que lhe é correspondente, segundo o modelo legal. Com efeito, bem o disse Eduardo García de Enterría, com a habitual proficiência, que ‘os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico, com o quê aparta-se do mesmo obscurece sua fonte de legitimidade.

(op. Cit. 388)



ESPECIALY

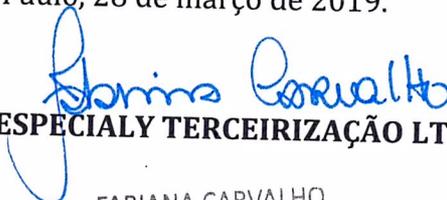
TERCEIRIZAÇÃO

Posta assim a questão, denota-se sem qualquer margem para dúvidas ou outras interpretações, a necessidade de anular o ato que rescindiu a presente licitação, devendo prosseguir com seu rito visando seu término e a concretização da contratação com esta Recorrente.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO** das razões apresentadas, **PARA ANULAR A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 098/2018, DECLARANDO A RECORRENTE - ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, VENCEDORA DO CERTAME COM A CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, CONVOCANDO-A PARA ASSINATURA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM ESSA MUNICIPALIDADE**, sendo esta a mais lúdima forma de alcançar a tão desejada **JUSTIÇA!!!**

São Paulo, 28 de março de 2019.


ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

FABIANA CARVALHO
OAB SP - 415816
COORDENADORA JURÍDICA
ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3300/18.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 098/2018
RECORRENTES: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 20.522.050/0001-46.

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da Revogação do Certame.

Os autos aportaram a este pregoeiro para manifestação relativa ao Recurso interposto pelas empresa acima descrita, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 098/2018, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, restou comprovado que não foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de **INTEMPESTIVIDADE**. Não obstante, deve-se ressaltar que a modalidade Pregão possui Lei específica nº 10.520/02.

Como mencionado em sua peça, a recorrente tomou conhecimento da decisão da autoridade competente dia 25.03.2019, através de e-mail automático emitido pelo sistema comprasnet a todos os participantes do Certame.

Ademais, com a devida vênua a Recorrente ao encaminhar a sua peça recursal ao Sr. Claro Mariano de Lima Filho Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental, o fez indevidamente, haja vista, a “autoridade competente” para decidir sob a presente peça é a Sra. Rita de Cássia Oliveira de Andrade Secretaria Municipal de Educação, Secretaria a qual é a demandante do processo.

Porém como é comum na atual Administração e visando todos os seus princípios que as norteiam, a presente peça merece apreciação e resposta.

II. DOS FATOS

O Município de Volta Redonda, através da Secretaria Municipal de Educação, iniciou o Pregão nº 098/2018 visando a **contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Depois de decorridos seis meses de realização do Certame, foi decidido pela A Autoridade competente a sua Revogação.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Sucintamente, foi apontada a seguinte possível irregularidade na razão recursal apresentada:

Analisando o teor da “justificativa de revogação” exarada pelas autoridades competentes, denota-se que suas razões se pautaram em critérios de extrema subjetividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO, das razões apresentadas, para anular a decisão de revogação do Pregão Eletrônico nº 98/2018, declarando a recorrente vencedora do certame com a consequente adjudicação e homologação, convocando-a para assinatura de contrato administrativo com esta Municipalidade.

V - DO MÉRITO

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Noutro giro, sobre a matéria de anulação do processo licitatório em momento anterior à homologação e adjudicação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154) (Grifou-se).

Assim, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar os vícios apresentados e promovê-la da melhor forma, inclusive para as possíveis empresas interessadas.

Nada obstante, tendo em vista que o certame ainda estava em andamento, não é exigido o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado, conforme entendimento dos Tribunais de Justiça, in verbis: grifos nossos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Da mesma forma, em apelação ao do Tribunal de justiça do Estado de São e recurso ordinário ao STJ, que passo a transcrevê-los:

APL 115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451 Data de publicação: 12/03/2014
Decisão: (...)a revogação da licitação antes da homologação e adjudicação não enseja direito ao contraditório; (v... polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto... da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração (...). grifos nossos.

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)
Data de publicação: 02/04/2008 Ementa:
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido: grifos nossos

Ademais, no Parece do Procurador Geral do Município, carreado ao Processo às folhas 2580 a 2586, referente interposição de Recurso PELA SOCIEDADE PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA contra a recorrente, opina pela inabilitação da proposta da Recorrente. O que seria acatado em caráter decisório, caso o Certame tivesse sua continuidade.

Salientamos que no presente caso, ainda não há contrato, pois o procedimento não chegou a ser concluído, visto que, foi suspenso antes da homologação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

VI- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado pela sociedade **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, porém, intempestivo, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**, permanecendo assim na condição de **REVOGADO**, uma vez que a mesma antecede a homologação. Desta forma, não enseja contraditório.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 04 de março de 2019.

Respeitosamente,

Original assinado
José Hélder Sousa de Oliveira
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3300/18.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 098/2018
RECORRENTES: ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI
CNPJ: 20.522.050/0001-46.

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro utilizando como fundamentação para esta decisão,
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela sociedade empresária **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, no sentido de **REFORMAR** a decisão da **REVOGAÇÃO** do Certame em tela.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 04 de março de 2019.

Original assinado
Rita de Cássia Oliveira de Andrade
Secretário Municipal de Educação
Autoridade Competente